



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166394/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARCELA LOPES DA SILVA, WESLEY RODRIGO MULATI  
ADVOGADO PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2889/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Aquisição de medicamentos. Prazo de entrega. Afronta à competitividade não caracterizada. Improcedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022 do Município de São Jorge do Ivaí, que tem por objeto a “aquisição de medicamentos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde”.

A abertura do certame ocorreu no dia 15/03/2022.<sup>1</sup>

Insurge-se o representante contra o prazo para a entrega dos medicamentos, qual seja, “até 3 dias após a solicitação”, nos termos do item 3 do Termo de Referência (peça 08, fl. 38):

#### 3 – PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

3.1. A licitante contratada deverá entregar os produtos em até 3 dias após a solicitação. A entrega deverá ser

---

<sup>1</sup> Consoante o edital, o valor estimado da contratação tem “Caráter sigiloso, nos termos dos §1º e §2º do art. 15 do Decreto n.º 10.024/2019 e item 4.5, subitem 4.5.1 da Recomendação Administrativa n.º 006/2021- GEPATRIA”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizada nos seguintes locais: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ/PR.

Alega que “há inegável infringência ao princípio da ampla concorrência e competitividade para selecionar a melhor proposta, uma vez que o Município de São Jorge do Ivaí está impedindo que empresas que possuem sede em local distante da cidade possam participar pela exiguidade do prazo de entrega.”. Assim, afirma que “não resta alternativa à empresa que não recorrer à esta Corte de Contas para que determine a suspensão da sessão pública”.

Ao final, requer:

1) Conhecer a representação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 04/2022 Processo Administrativo nº 20/2022, promovido Município de São Jorge Do Ivaí.

2) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

3) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho n.º 342/22 (peça 10), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade do prazo previsto para a entrega dos medicamentos, nos termos do item 3 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito), a Sra. Marcela Lopes da Silva (pregoeira) e o Sr. Wesley Rodrigo Mulati (Secretário Municipal de Saúde).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos, consoante certidão à peça 23.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4614/22 (peça 24), opinou pela procedência da Representação, com “aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao gestor Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito) e a Sra. Marcela Lopes da Silva (pregoeira)”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, “com determinação de anulação da ata de registro de preços, por vício insanável no edital do certame, além da aplicação das multas sugeridas na instrução ao prefeito e à pregoeira”, nos termos do Parecer n.º 1041/22 (peça 25).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade do prazo previsto para a entrega dos medicamentos, nos termos do item 3 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022 do Município de São Jorge do Ivaí, que assim dispôs:

#### 3 – PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

3.1. A licitante contratada deverá entregar os produtos em até 3 dias após a solicitação. A entrega deverá ser realizada nos seguintes locais: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ/PR.

Em síntese, o representante sustentou que a exigência viola o princípio da competitividade, eis que “impede” a participação de empresas sediadas em “local distante”, haja vista a “exiguidade do prazo de entrega”.

Inobstante os argumentos acima, verifico que não houve afronta à competitividade, senão vejamos.

Primeiro, cabe destacar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e conforme a natureza do produto adquirido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso concreto, a Administração estabeleceu a obrigatoriedade de a contratada entregar os produtos em até três dias úteis após a solicitação, defendendo, em sede de resposta à impugnação, que o município não possui local apropriado e com capacidade/condições de armazenar e conservar grandes quantidades de produtos, “a fim de aguardar o prazo pleiteado para uma nova entrega”.

Acrescentou que, se houvesse o aumento do prazo, deveria adquirir maiores quantidades e estocar os medicamentos, os quais poderiam perder a validade antes de sua utilização.

Nessa perspectiva, considero razoáveis as justificativas da municipalidade para a fixação do prazo de entrega questionado. Além disso, observo que não houve prejuízo à competição, haja vista que participaram do certame 38 (trinta e oito) empresas de municípios diversos, tais como: Ivaiporã, Maringá, Campo Mourão, Cascavel, Assis Chateaubriand, dentre outros.

Também, extrai-se do Portal da Transparência<sup>2</sup> do Município de São Jorge do Ivaí que já foram efetuados ao menos 60 (sessenta) empenhos para a contratação em análise, inexistindo qualquer notícia nos autos acerca de eventual intercorrência na entrega dos medicamentos.

Saliente-se que a presente decisão cinge-se ao caso concreto, restando demonstrado que a previsão questionada não impediu a participação de interessados no Pregão Eletrônico n.º 04/2022 do Município de São Jorge do Ivaí, tampouco ocasionou prejuízo à competição.

Assim, uma vez não caracterizado o alegado prejuízo à competitividade, julgo improcedente a presente Representação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

---

2

[https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZtIRZk\\_QKytkhXCRyg=/consulta/25933/detalhe/846:1631:2022\\_20\\_1631](https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZtIRZk_QKytkhXCRyg=/consulta/25933/detalhe/846:1631:2022_20_1631)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente